

Memorial Descritivo - Processo nº ATH0185/23

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº ATH0185/23, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos em clínica médica, centro cirúrgico – ambulatório – pronto socorro para o Hospital da Mulher Maria José dos Santos Stein, do Município de Santo André, para o período de 12 meses, nas características descritas em Memorial.

A empresa Cirmed Serviços Médicos LTDA., já qualificada no bojo do Recurso em apreço, recorreu em face da decisão que declarou a empresa Ivan Roberto Barbieri LTDA. - IRB EXCELLENCE IN HEALTH, vencedora do processo.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que a empresa Ivan Roberto Barbieri LTDA. - IRB EXCELLENCE IN HEALTH não possui comprovação idônea de capacidade técnica e financeira, bem como o contrato social não tem capital social e registro de atividades compatíveis com o objeto do processo, requerendo a desclassificação da empresa vencedora.

Foram apresentadas as Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa Cirmed Serviços Médicos LTDA., nas quais, em suma, requereu o indeferimento do pedido da Recorrente e o seguimento do processo.

Este é o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 19 de abril de 2024, foi publicado o resultado do presente processo de contratação, com a declaração da empresa vencedora do certame, qual seja, Ivan Roberto Barbieri LTDA. - IRB EXCELLENCE IN HEALTH.

Como previsto em Memorial, no subitem 11.1, o prazo para apresentação das razões recursais era de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado final.

Houve pedido de vistas ao processo pela Recorrente, em 22 de abril de 2024, sendo disponibilizados os autos pela Contratante, apenas em 23 de abril de 2024, prorrogando-se, portanto, o prazo recursal para o dia 25 de abril de 2024.

O Recurso foi tempestivamente apresentado em 25 de abril de 2024, bem como as Contrarrazões da Recorrida, apresentadas em 30 de abril de 2024.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que o Recurso em destreme foi encaminhada a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede ser a mesma apta à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente Certame, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS**, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvencilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações recursais irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

DO MÉRITO

- DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA VENCEDORA:

A Recorrente alega que a empresa vencedora, não possui condição financeira compatível com o objeto da licitação, vez que não tem patrimônio líquido e capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, nos termos da lei 14.133/21.

Primeiramente, conforme amplamente demonstrado acima, a Lei de Licitações não tem aplicabilidade no presente processo de contratação, a qual é regida pelo REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Memorial Descritivo, em seus itens 4.10, 4.10.1 e 4.10.2, dispõem:

“4.10. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancete ou balanço provisório, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerradas há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

4.10.1. A empresa deverá apresentar com base no balanço e demonstrações contábeis referidos no subitem anterior, os cálculos dos índices contábeis abaixo relacionados, que deverão ser subscritos (atestados) por profissional devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), devendo constar o nome, assinatura e número do CRC do profissional.

- Índice de Liquidez Corrente (ILC):
 $ILC = AC/PC$
- Índice de Liquidez Geral (ILG):
 $ILG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)$
- Grau de Endividamento Geral (EG):
 $EG = (PC + PNC) / AT$

Onde:

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ARLP = Ativo Não Circulante Realizável a Longo Prazo.

PNC = Passivo Não Circulante

AT = Ativo Total

4.10.2. Serão consideradas habilitadas as empresas que atenderem aos limites abaixo especificados:

- Índice de Liquidez Corrente (ILC): valor maior ou igual a 1,00

- Índice de Liquidez Geral (ILG): valor maior ou igual a 1,00

- Grau de Endividamento Geral (EG): menor ou igual a 0,50".

Ressalta-se que, não havia previsão, no Memorial, de patrimônio líquido e capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação e, tais itens em comento, não foram objeto de impugnação por parte de qualquer empresa participante do processo.

Ademais, apenas por amor ao debate, vez que a Lei de Licitação não tem aplicabilidade a este processo, o artigo 69 da Lei 14.133/21 prevê:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

.....

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.". (grifei)*

Ou seja, não se trata de exigência obrigatória e sim facultativa.

Portanto, uma vez que a empresa vencedora apresentou os documentos contábeis de acordo com o exigido no Memorial, os quais se encontram plenamente aptos e idôneos, não há que se falar em sua desclassificação.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, no tocante a este item.

- DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Afirma a Recorrente que, a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica suspeitos, com indícios de fraude, devido as assinaturas digitais serem de fácil adulteração, bem como os documentos, em sua maioria, não contam com 12 meses de serviços prestados.

A Recorrente não comprova suas alegações, tratando-se de meras suposições, vez que não junta as suas razões, qualquer documento que corrobore as supostas fraudes invocadas.

Já a Recorrida, em suas contrarrazões, anexa cópias dos contratos de prestação de serviços correspondentes aos atestados de capacidade técnica apresentados, comprovando a idoneidade dos documentos.

Ademais, conforme citado nas contrarrazões da Recorrida, um atestado, com 12 meses de prestação de serviços similares, era suficiente para a habilitação da empresa participante, conforme determinava o Memorial Descritivo em seu item 4.11:

“4.11 Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da proponente, que comprove a execução, para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de serviços similares ao objeto deste Memorial de Coleta de Preços, executados por no mínimo 12 (doze) meses.”

Portanto, não assiste razão a Recorrente, vez que a empresa vencedora, apresentou os documentos necessários para consagrar-se vencedora do processo em comento.

- CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO:

A Recorrente afirma que a pontuação atribuída a empresa vencedora foi irregular, no tocante a todos os critérios, não se qualificando como primeira colocada do certame.

Conforme Memorial Descritivo, os pontos seriam atribuídos nos seguintes critérios:



A empresa vencedora obteve as seguintes pontuações:

- Critério 1 – comprovação de médicos inseridos no Contrato Social: Mais de 54 a 61 ou mais médicos = 20 pontos.

No tocante a este critério, assiste razão a Recorrente, uma vez que só possui um médico inserido no Contrato Social.

Portanto, a pontuação deveria ser de 1 ponto e não os 20 pontos atribuídos.

- Critério 2 - Comprovação de Capacidade Técnica, através de Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com as condições do Instrumento Convocatório, para atendimento de serviços médicos = 15 pontos.

Com relação a este critério, assiste razão a Recorrente, pois a empresa vencedora possui 09 (nove) atestados de capacidade técnica de acordo com as condições do memorial, ou seja, mínimo de 12 meses de serviços executados.

Assim, deveria ter recebido 3 pontos e não os 15 pontos atribuídos.

- Critério 3 - Comprovação de Capacidade Técnica, através de apresentação do corpo clínico para as especialidades do termo de referência – 19 especialidades - deverão ser apresentados profissionais médicos com RQE = 20 pontos.

Neste critério, os pontos atribuídos à empresa considerada vencedora foram corretos.

- Critério 4 - Comprovação do tempo de abertura da empresa = 3 pontos.

A empresa vencedora, IRB, conforme cartão CNPJ e Contrato Social, foi constituída em 20 de julho de 2020, portanto, os pontos atribuídos foram corretos.

Assim sendo, a empresa IRB totalizou a somatória de 57 pontos, já incluídos os 30 pontos da 1ª menor proposta.

- CNAE DA EMPRESA:

A empresa IRB, possui registro no CNAE de todos os serviços médicos exigido no Memorial Descritivo.

Portanto, não assiste razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

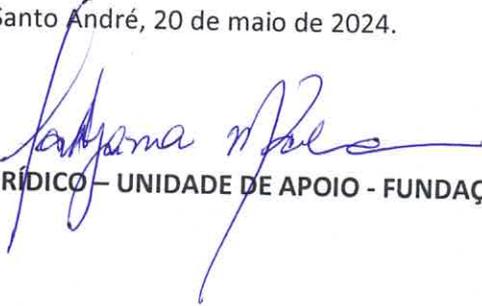
Por fim, observa-se que foram analisados todos os apontamentos dos recursos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o Memorial taxativo e qualquer inobservância afetaria diretamente a lisura e a finalidade do procedimento.

Como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”.

Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados, decide conhecer do recurso, pois preenchidos os requisitos legais e apresentados de forma tempestiva e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Cirmed Serviços Médicos LTDA., para voltar a fase de somatória de pontos, considerando as corretas pontuações atribuídas a empresa Ivan Roberto Barbieri LTDA. - IRB EXCELLENCE IN HEALTH.

Santo André, 20 de maio de 2024.



DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC

Tatyana M. Palma T.
Advogada
OAB/SP 203.129